

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.799, DE 2005

(MENSAGEM N° 809/2004)

Aprova o texto das Emendas à Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, realizada em Londres, Reino Unido, em 9 de abril de 1965.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto das Emendas à Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, realizada em Londres, Reino Unido, em 9 de abril de 1965.

A proposição em comento teve origem na Mensagem nº 809, de 2004, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 0320, de 28 de outubro de 2004, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que “(...) a *Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL)* foi adotada por uma Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 9 de abril de 1965 (...) Esta Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 73, de 29 de junho de 1977 e promulgada pelo Decreto nº 80.172, de 7 de novembro de 1977 – D.O.U de 9 de novembro de 1977, tendo entrado em vigor, para o Brasil, em 21 de outubro de 1977.”



2D3A4F0D55

Esclarece, também, que, “(...) a Convenção foi estabelecida com o propósito de facilitar o transporte marítimo, simplificando e minimizando as formalidades e as exigências de documentos e de procedimentos associados com a chegada, estadia e partida de navios engajados em viagens internacionais (...) Embora muitos países tenham sistemáticas próprias, de um modo geral todos aplicam as exigências que se apoiam em uma documentação prevista no Anexo da referida Convenção Internacional, que se encontra em vigor desde 5 de março de 1967, e que contém as Normas e Práticas Recomendadas sobre as formalidades, exigências documentárias e procedimentos relacionados com a chegada, estadia e partida dos portos pelos navios.”

Esclarece, finalmente, que, “(...) considerando-se a constante evolução tecnológica, fizeram-se necessárias adaptações e/ou alterações na Convenção e seu Anexo, que são, em última análise, um aprimoramento dos requisitos para a sua aplicação (...) Dentro desse enfoque, as Partes Contratantes da Convenção, incluindo o Brasil, adotaram essas Emendas”.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.799, de 2005, encontra-se amparado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo.

Por outro lado, constata-se que o texto das Emendas em análise não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é



2D3A4F0D55

instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De igual modo, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente *ad argumentandum tantum*, as aludidas Emendas à Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo e seu Anexo se afiguram oportunas, ao tempo em que atendem aos interesses brasileiros, como bem frisado pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na citada Exposição de Motivos nº 0320, de 2004.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.799, de 2005.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2006.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

